



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1502 /2001 001

Em, 12, 12, 01.

(Do Deputado Wasny de Roure)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

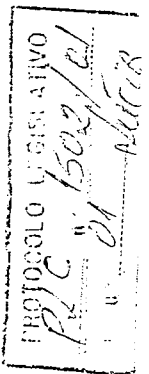
Art 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a doar com encargos à IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS, Lote de 2.670,00 m² situado à A E 2 do Setor Residencial Leste, Vila Buritis IV, Planaltina, RA VI.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Como contrapartida à doação a ser efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas; II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.



M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

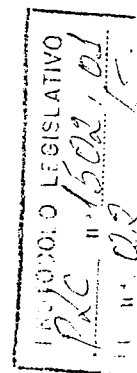
Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, indenizará exclusivamente as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art.2º, § 3º, desta Lei Complementar.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art.5º A área a ser doada para os efeitos do art. 2º da Lei Nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em conformidade com Lei Nº 2650/2000, que aprovou a pauta dos valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamentos do IPTU para 2001 - esse valor poderá ser revisto no ano em que o projeto for aprovado.

Art.6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

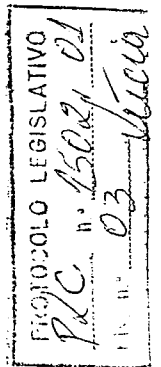
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

A Lei nº 10.257/2001, que aprovou o estatuto da cidade, no seu artigo segundo que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

|;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II - -----;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.

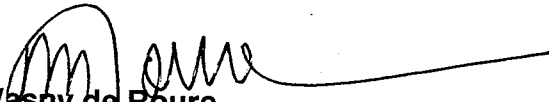
A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS é uma associação civil e religiosa, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial.

A referida igreja está funcionando à Quadra 4, Conjunto J, Lote 5 SRL - onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público e tendo como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização das atividades sociais referidas na presente lei e, acima de tudo, oferecendo educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, venho perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001


Wasny de Róure
Deputado

